

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 232

São Paulo

terça-feira, 8 de dezembro de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 27.872, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Introduz disposições no Decreto n.º 20.955, de 1.º de junho de 1983, modificando a estrutura e o regulamento da Secretaria da Cultura

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando ser a cidade de São Paulo uma das principais metrópoles do continente americano;

Considerando que o Estado de São Paulo constitui, sobremaneira, um importante centro de cultura, mundialmente reconhecido, para o qual convergem, com frequência, intelectuais, artistas e cientistas de todas as Américas;

Considerando a necessidade de serem criadas condições para que o povo paulista, ultrapassando os limites de suas próprias fronteiras, se integre de modo mais amplo e efetivo na vida cultural e cívica das demais nações latino-americanas;

Considerando a projeção continental dos "campi" universitários do Estado de São Paulo, cujos integrantes anseiam ampliar e difundir seus conhecimentos da civilização e da história latino-americana;

Considerando a conveniência de se criar um espaço amplo e solene, destinado à proclamação de atos multitudinários e ao conagraamento dos povos e da juventude latino-americanos;

Considerando a possibilidade de se instituir programas culturais destinados a dignificar e exaltar a criatividade cultural e artística dos valores humanos das Américas;

Considerando a conveniência de, por meio de altos estudos, revelar o potencial da intelectualidade paulista e do País, para proveito de todos os que se interessam pelo conhecimento da civilização latino-americana,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam inseridos no Decreto n.º 20.955, de 1.º de junho de 1983, os seguintes dispositivos:

I — o inciso VIII ao artigo 2.º;

"VIII — integração cultural dos paulistas com os povos do mundo latino-americano."

II — a alínea h) ao inciso I do artigo 3.º;

"h) Conselho do Memorial da América Latina"

III — a Seção VIII e o artigo 15-A ao Capítulo II: "Seção VIII

Do Conselho do Memorial da América Latina

Artigo 15-A — O Conselho do Memorial da América Latina compreende:

I — Comissão Coordenadora para Implantação do Memorial da América Latina;

II — Secretaria Executiva, com:

1 — Seção de Edificações;

2 — Seção de Operações e Atividades Culturais;

3 — Seção de Finanças;

4 — Seção de Administração."

IV — O Capítulo V e os artigos 185-A, 185-B, 185-C, 185-D, 185-E, 185-F, 185-G, 185-H, 185-I e 185-J ao seu Título VII:

"Capítulo V

Do Conselho do Memorial da América Latina

Artigo 185-A — O Conselho do Memorial da América Latina é o órgão que tem por objetivo a edificação, a manutenção e a expansão de um amplo espaço físico e cultural destinado à proclamação de atos multitudinários, de natureza oficial ou particular, à celebração de atos solenes e à realização de programas culturais, artísticos e de altos estudos que contribuam para a integração cultural e a aproximação dos paulistas e brasileiros aos demais povos latino-americanos.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de dezembro — Terça-feira

10h	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.
11h	Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Dr. Flávio de Costa Chaves.
15h	Secretário dos Transportes, Dr. Walter Nory.
17h	Chefe da Casa Militar, Cel. PM. Theseo Darcy Bueno de Toledo.
22h	Programa "Ferreira Neto" — TV Gazeta.

Seção I

Esta edição de 104 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	14	Assembleia Legislativa.....	75
Universidades.....	34	Diário dos Municípios.....	102
Ministério Público.....	35	Prefeituras.....	102
Editais.....	36	Boletim Federal.....	104
Concursos.....	36		

Artigo 185-B — A Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina é composta de 8 (oito) membros, a saber:

I — o Governador do Estado, que é seu Presidente nato;

II — o Vice-Governador do Estado;

III — o Secretário do Governo;

IV — o Secretário de Economia e Planejamento;

V — o Secretário de Obras;

VI — o Secretário da Cultura; e

VII — dos membros escolhidos e designados pelo Governador do Estado dentre brasileiros com marcante presença cultural e científica na vida nacional.

Parágrafo único — Os dirigentes da Secretaria Executiva, referidos no artigo 15-A, inciso II, deste decreto, participarão das reuniões da Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina, sem direito a voto.

Artigo 185-C — As deliberações da Comissão Coordenadora para Implantação do Memorial da América Latina serão tomadas por maioria de votos, na forma de seu Regimento Interno.

Artigo 185-D — A Comissão Coordenadora a que se refere este Capítulo compete:

I — elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno;

II — fixar as normas gerais que orientarão a implantação e as atividades do Memorial da América Latina;

III — supervisionar a implantação do Memorial da América Latina, inclusive de sua edificação;

IV — deliberar sobre a programação das atividades culturais e demais certames objetivados pelo Memorial da América Latina;

V — deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VI — deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria Executiva.

Artigo 185-E — Ao Presidente da Comissão Coordenadora a que se refere o presente Capítulo compete convocar e dirigir as reuniões da Comissão.

Parágrafo único — O Presidente, além do voto de Membro da Comissão, terá o voto de desempate.

Artigo 185-F — A Secretaria Executiva, destinada a executar a política e as ações determinadas pela Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina, será dirigida por um Secretário Executivo, auxiliado por um Secretário Executivo Adjunto, especialmente designados pelo Governador do Estado.

Artigo 185-G — As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina, a que se refere o presente Capítulo, não serão remuneradas.

Artigo 185-H — O Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto farão jus, a título de representação, a gratificação mensal que, quando for atribuída, poderá ser fixada em importância correspondente a 2,5 (duas e meia) vezes o valor do padrão 21-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 185-I — São atribuições do Secretário Executivo:

I — executar as deliberações da Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina;

II — dirigir os trabalhos da Secretaria Executiva;

III — exercer atividades de administração patrimonial, de edifícios e instalações, de material e orçamentário-financeira, sob a responsabilidade da Secretaria Executiva;

IV — celebrar, mediante aprovação prévia da Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina, contratos de interesse do Memorial da América Latina;

V — executar outras incumbências que lhe sejam determinadas pela Comissão Coordenadora para a Implantação do Memorial da América Latina.

§ 1.º — Para o exercício de suas atribuições, o Secretário Executivo poderá:

I — propor ou providenciar o recrutamento de pessoal especializado, técnico e administrativo, nos limites dos recursos financeiros colocados à sua disposição e observada a legislação pertinente;

II — propor ou providenciar a contratação de serviços de terceiros, de empresas e de organizações, de natureza técnica ou especializada, observada a legislação pertinente.

§ 2.º — Ao Secretário Executivo Adjunto incumbe:

I — substituir o Secretário Executivo nos seus impedimentos;

II — auxiliar o Secretário Executivo no desempenho de suas atribuições.

§ 3.º — As Seções subordinadas da Secretaria Executiva, suas chefias e funcionários, sujeitam-se às disposições deste decreto que lhes forem aplicáveis.

Artigo 185-J — Os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Coordenadora e da Secretaria Executiva, bem como para a implantação e difusão do Memorial da América Latina, inclusive de sua edificação, serão fornecidos pela Secretaria da Cultura através de meios e dotações próprios e pelo Fundo Espe-

cial de Despesa, denominado Fundo do Memorial da América Latina, criado pelo Decreto n.º 27.873, de 4 de dezembro de 1987."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de dezembro de 1987.

DECRETO N.º 27.873, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria um Fundo Especial de Despesa, na Secretaria da Cultura, denominando Fundo Memorial da América Latina, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria da Cultura, diretamente subordinado a seu Secretário, com a denominação de Fundo Memorial da América Latina, um Fundo Especial de Despesa, de natureza contábil, financeira e de apoio à cultura, que se destina a aplicar seus recursos financeiros, especificamente, na edificação, consolidação e manutenção do Memorial da América Latina, de que trata o Decreto n.º 27.872, de 4 de dezembro de 1987, bem como para a consecução de seus objetivos.

Artigo 2.º — Constituirão receitas do Fundo a que se refere o presente decreto:

I — doações, dotações e financiamentos obtidos de pessoas naturais e jurídicas, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986;

II — auxílios, subvenções, doações e contribuições da parte da União Federal, do Estado de São Paulo e de outros Estados e Municípios, bem como das Autarquias, Empresas e Fundações da Administração Descentralizada dos órgãos federais, estaduais e municipais;

III — auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV — os juros de seus depósitos bancários;

V — quaisquer outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VI — rendimentos de suas próprias atividades.

Artigo 3.º — Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, a crédito do Fundo Especial de Despesa denominado Fundo Memorial da América Latina, e terão caráter rotativo.

§ 1.º — Os saldos positivos verificados ao fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte, a crédito do próprio Fundo de que trata este artigo.

§ 2.º — O exercício financeiro do Fundo Especial de Despesa de que trata este artigo coincidirá com o do ano civil.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo Especial de Despesa criado por este decreto serão aplicados na realização de despesas necessárias ao custeio da edificação e das atividades do Memorial da América Latina, compreendendo:

I — a edificação de um amplo espaço cultural destinado à proclamação de atos multitudinários e à celebração de solenidades de natureza cultural de integração à civilização latino-americana;

II — a organização e promoção de cursos, congressos, seminários, simpósios, palestras, estágios e outras atividades culturais, artísticas e científicas relacionadas com a civilização latino-americana;

III — a manutenção e funcionamento de todas as atividades culturais do Memorial da América Latina;

IV — a concessão de prêmios a trabalhos de natureza cultural, científica, literária, histórica e artística a respeito dos valores latino-americanos;

V — a contratação, sempre que necessário, de serviços técnicos e especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 5.º — O Fundo criado por este decreto será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto de 6 (seis) membros, entre os quais o Secretário da Cultura, que será seu Presidente e os Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto do Conselho do Memorial da América Latina.

§ 1.º — Os membros do Conselho de que trata este artigo serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º — As funções de membro do Conselho a que se refere o presente artigo não serão remuneradas.